



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.586-C, DE 2022

(Do Sr. Airton Faleiro e outros)

Altera o Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO LUPION); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI nº , de, de 2022

(Dos Srs. e das Sras. Airton Faleiro, Afonso Florence, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Célio Moura, Erika Kokay, Frei Anastácio, João Daniel, Leonardo Monteiro, Marcon, Natália Bonavides, Nilto Tatto, Padre João, Paulo Teixeira, Patrus Ananias, Paulão, Pedro Uczai, Rogério Correia, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Neto)

Altera o Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977 com o objetivo de definir os casos e condições para a incidência do imposto de exportação sobre os alimentos básicos especificados.

Art. 2º O Art.1º, do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto, além dos seguintes produtos alimentares:

I - soja, milho, e arroz, na forma de grãos, quando os respectivos estoques públicos estiverem situados em volumes abaixo do correspondente a 10% (dez por cento) das previsões dos volumes do consumo nacional desses produtos; e

II - carnes de bovinos, suíños, e de frango, em forma *in natura*, nas situações de ameaças à regularidade do abastecimento interno.

§4º O Regulamento desta Lei disporá sobre os procedimentos técnicos e operacionais necessários para os períodos de início e final da incidência do imposto de exportação sobre os alimentos básicos discriminados no §3º.

§5º O órgão federal de agricultura manterá no seu sítio eletrônico informações atualizadas sobre os estoques públicos e as condições do suprimento interno dos produtos previstos no §3º deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Este projeto de Lei visa corrigir uma contradição que afronta o interesse público no Brasil, a saber: a abusividade dos volumes de alimentos exportados pelo país num contexto de situações sistemáticas de volatilidade dos preços e insuficiência do abastecimento interno desses produtos. Por conta dessa anomalia, a população brasileira, ademais de majoritariamente empobrecida ou mesmo em situação de pobreza extrema sobrevive em meio aos dilemas da falta de renda para enfrentar um processo perverso de carestia dos alimentos. As consequências têm sido a fome crescente e a insegurança alimentar que afeta a maior parte dos brasileiros.

Exemplar desse quadro, em 2021, ano no qual tivemos enormes perdas de safra principalmente por conta da seca no sul, o Brasil exportou 20.4 milhões de toneladas de milho quando enfrentamos severas dificuldades para atender o mercado doméstico. Tivemos que importar 3.2 milhões de toneladas de milho a preços internacionais estratosféricos.

Para que se tenha ideia das exportações excessivas do Brasil, uma rápida comparação com os EUA (maiores exportadores mundiais de alimentos) sobre a proporção do volume exportado em relação ao consumo doméstico mostra que no caso da soja os, EUA exportam o correspondente a 90% do respectivo consumo interno dessa commodity. Já o Brasil exporta o equivalente a 182% do nosso consumo. Enquanto os EUA, o maior produtor e exportador de milho, exporta proporção de 18% do consumo doméstico, nós exportamos 55%. Na carne bovina estamos exportando 35% do nosso consumo enquanto os EUA exportam o equivalente a 11%, e assim por diante.

Essa ‘compulsão exportadora’ foi decisiva para resultados da inflação no acumulado de 2019 a 2021 que, a título de exemplo, mostram que enquanto a inflação geral alcançou 19.9%, o preço do óleo de soja, derivado de um produto do qual o Brasil é o maior produtor e exportador mundial, variou 131%; a inflação do açúcar foi de 100%; do frango em pedaços 71%; das carnes como um todo, 68%.

Em resumo, de acordo com a FAO, de 1990 a 2020 a participação do Brasil no comércio agrícola mundial saltou de 3.3% para 10%, o que transformou o país em um importante protagonista da segurança alimentar notadamente da população da China, em detrimento da sua própria segurança alimentar interna. E isto, com subvenções públicas bilionárias para o setor. É relevante que até ampliemos a presença do Brasil no mercado global de alimentos numa quadra histórica de enormes desafios para a segurança alimentar no mundo, mas desde que satisfeitas, em primeiro lugar, as demandas por alimentos por parte da nossa população. A propósito, neste momento de turbulências com a guerra entre Rússia e Ucrânia, 23 países determinaram restrições ou proibições de exportações de alimentos em defesa dos seus povos; a mais recente Nação a adotar essa atitude foi a Índia. No Brasil, ao contrário, o Ministério da Agricultura na gestão do governo Bolsonaro só pensa em servir ao agronegócio exportador, de costas para o interesse público.

Portanto, com este projeto de Lei, elegemos um reduzido grupo de alimentos estratégicos da dieta básica dos brasileiros para propor a incidência do imposto de exportação sobre os mesmos (exclusive produtos elaborados) nas situações de ameaças ao abastecimento interno. Enfim, um projeto em defesa do alimento do povo brasileiro, em plena consonância com o espírito do Decreto-Lei orientado para uma tributação provisória, sem ambições arrecadatórias, mas estritamente regulatório em defesa do interesse público.



Sala das Sessões, em de junho de 2022.

Airton Faleiro
PT/PA

Afonso Florence
PT/BA

Beto Faro
PT/PA

Bohn Gass
PT/RS

Carlos Veras
PT/PE

Célio Moura
PT/TO

Erika Kokay
PT/DF

Frei Anastácio
PT/PB

João Daniel
PT/SE

Leonardo Monteiro
PT/MG

Marcon
PT/RS

Natália Bonavides
PT/RN

Nilto Tatto
PT/SP

Padre João



PT/MG

Paulo Teixeira
PT/SP

Patrus Ananias
PT/MG

Paulão
PT/AL

Pedro Uczai
PT/RS

Rogério Correia
PT/MG

Valmir Assunção
PT/BA

Zé Carlos
PT/MA

Zé Neto
PT/BA





Projeto de Lei (Do Sr. Airton Faleiro)

Altera o Art. 1º do Decreto-Lei nº
1.578, de 11 de outubro de 1977, e dá
outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD226486645200, nesta ordem:

- 1 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 2 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. Padre João (PT/MG)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 9 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 10 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 11 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 12 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 13 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 14 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre o imposto de exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como, fato gerador a saída deste do território nacional.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente.

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 9.019, de 30/3/1995*)

§ 3º O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998*)

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

§ 1º O preço à vista do produto, FOB ou posto na fronteira, é indicativo do preço normal.

§ 2º Quando o preço do produto for de difícil apuração ou for susceptível de oscilações bruscas no mercado internacional, o Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo, para apuração de base de cálculo. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998*)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 2022

Altera o Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

Autores: Deputados AIRTON FALEIRO E OUTROS

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.586, de 2022, do Deputado Airton Faleiro e outros, altera o art. 1º do Decreto nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências, para dispor sobre a incidência do imposto de exportação sobre soja, milho, arroz, na forma de grãos, e carnes de bovinos, suíños e de frangos, em forma *in natura*, em situação de estoques baixos ou de ameaças à regularidade do abastecimento do mercado interno.

Segundo os autores, a intenção é conter exportações consideradas abusivas, para garantir a segurança alimentar da população.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 1 4 8 7 9 7 7 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição prevê a incidência do imposto de exportação sobre soja, milho e arroz quando os respectivos estoques públicos estiverem situados em volumes abaixo do correspondente a 10% das previsões de consumo nacional, e sobre carnes de bovinos, suíños e de frango nas situações de ameaças de regularidade do abastecimento interno, devendo o Poder Executivo dispor sobre o início e o final da incidência do referido imposto e atualização de informações sobre os estoques públicos as condições de suprimento interno.

Há várias razões que contribuíram para a inflação de preços de alimentos no mundo inteiro nos últimos anos, não apenas no Brasil.

Com o fechamento de fronteiras, restrições comerciais e outras interrupções nas cadeias de suprimento global provocadas pela emergência de saúde provocada pelo coronavírus, o transporte e o comércio de alimentos foram severamente prejudicados, em um contexto de aumento da demanda das famílias que, temendo o agravamento da situação, estocaram alimentos.

Além de problemas na oferta e na demanda, a pandemia provocou uma inflação de custos de produção, cujos preços aumentaram muito em decorrência da escassez de mão de obra, atrasos na entrega de insumos e aumento do preço dos fertilizantes e outros insumos agrícolas. Os preços de petróleo e de metais também subiram fortemente no período, encarecendo custos de transporte e de produção de alimentos.

No mercado interno, os custos de produção ainda foram adicionalmente pressionados pela forte desvalorização cambial, que prejudicou principalmente os produtores de alimentos majoritariamente destinados ao mercado interno, como leite, feijão, mandioca, arroz, frutas e hortaliças, devido ao descasamento entre os preços pagos e os preços recebidos.

Não se pode também deixar de considerar a influência danosa de condições climáticas extremas, como secas e inundações, que afetaram a produção de alimentos em todo o mundo nos últimos anos, acentuando a



escassez e o aumento de preços. No Brasil, problemas climáticos causaram perdas importantes de safra, principalmente na Região Sul.

Mais recentemente, a invasão da Ucrânia pela Rússia agravou ainda mais os problemas gerados pela pandemia, pois esses países participam consideravelmente nas exportações de produtos como milho, trigo, fertilizantes, gás e petróleo, entre outras *commodities*.

Conforme visto, os preços de alimentos e outros produtos não agrícolas subiram no Brasil em razão de diversos fatores, tais como escalada de preços internacionais, elevação dos custos de produção e desvalorização cambial. Entretanto, o consumidor não deixou de ter a sua disposição ampla oferta de alimentos nas gôndolas dos supermercados.

Apesar de todas as dificuldades geradas pela pandemia e pela guerra na Ucrânia, o agronegócio brasileiro não vacilou em ampliar investimentos para aumentar a produção, que bateu recordes, apesar de dificuldades climáticas. O setor aumentou o número de empregos formais e ajudou a atenuar o grave impacto da pandemia no PIB do País, além de contribuir para a estabilização de preços de alimentos no mercado interno e externo.

Em reconhecimento ao problema gerado pela inflação de preços de alimentos e perda de renda das famílias durante a pandemia, o Congresso Nacional agiu prontamente mobilizando recursos para o pagamento do auxílio emergencial aos cidadãos mais necessitados e, acertadamente, não atuou para a imposição de bloqueios às exportações agrícolas.

A imposição de impostos de exportação sobre *commodities* agrícolas leva a consequências negativas para o país produtor e para a economia global, como já amplamente observado.

Impostos de exportação reduzem a renda obtida pelos agricultores, que são imediatamente desestimulados a investir em inovação e na produção dos gêneros taxados, prejudicando a economia do País, com a redução de pessoal empregado, queda das receitas com exportações e risco de déficit na balança de pagamentos.



A vizinha Argentina, grande produtora agrícola como o Brasil, é um claro exemplo de que taxar exportações de alimentos não resolve o problema da inflação de preços ao consumidor. A aplicação de taxas à exportação de produtos agrícolas como soja, milho, trigo, carne bovina, carne de frango, produtos lácteos, girassol, óleo de soja, sorgo e arroz não impediu a disparada inflacionária e ainda piorou o grave problema do déficit na balança de pagamentos daquele país pelo desestímulo ao setor produtivo, refletindo-se na forte desvalorização do peso argentino.

Ademais, ressalta-se que o Brasil figura entre os principais exportadores de soja, de milho e de carnes de bovinos, suínos e de frangos. Nesta situação, o eventual desestímulo às exportações agrícolas do País afetaria negativamente os estoques globais, provocando alta ainda maior de preços e insegurança alimentar em outros países, sem necessariamente melhorar os preços para o consumidor no mercado doméstico.

Importante destacar ainda que a aplicação de impostos de exportação prejudicaria a imagem do País como fornecedor confiável de alimentos e poderia resultar em retaliações comerciais e perda de mercados arduamente conquistados pelo agronegócio ao longo das últimas décadas, espaço esse que foi conquistado inclusive com a destacada ação e apoio governamental.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.586, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2023-4914





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 26/09/2023 11:54:56.767 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 1586/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.586/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josias Gomes, Lebrão, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Misael Varella, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Beto Pereira, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Domingos Neto, Dr. Francisco, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, Flavinha, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Igor Timo, Jeferson Rodrigues, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior, Zé Neto, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



* C D 2 3 9 1 5 8 5 2 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Econômico

Apresentação: 02/05/2024 09:55:42.837 - CDE
PRL 1 CDE => PL1586/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 2022

Altera o Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

Autores: Deputados AIRTON FALEIRO E OUTROS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.586, de 2022, é de autoria do nobre Deputado Airton Faleiro e de outros 13 parlamentares, os Deputados Célio Moura, Pedro Uczai, Padre João, Patrus Ananias, Valmir Assunção, Marcon, Leonardo Monteiro, Frei Anastacio Ribeiro, Carlos Veras, Nilto Tatto, João Daniel, Rogério Correia e Paulo Teixeira.

O Projeto altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências. De acordo com o art. 1º, tem-se o objetivo de definir os casos e condições para a incidência do imposto de exportação sobre os alimentos básicos especificados.

O art. 2º do Projeto altera a citada Lei e determina que o Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto de exportação, além dos seguintes produtos alimentares: soja, milho, e arroz, na forma de grãos, quando os respectivos estoques públicos estiverem situados em volumes abaixo do correspondente a 10% das previsões dos volumes do consumo nacional desses produtos; e carnes de bovinos, suínos, e de frango, em forma *in natura*, nas situações de ameaças à regularidade do abastecimento interno.

Ademais, estipula-se que regulamento disporá sobre os procedimentos técnicos e operacionais necessários para os períodos de início e final da incidência do imposto de exportação sobre os alimentos básicos referidos anteriormente. Adicionalmente, estabelece que o órgão federal de agricultura manterá no seu sítio eletrônico informações atualizadas sobre os estoques públicos e as condições de suprimento interno dos produtos



* C D 2 4 9 2 7 3 9 7 4 9 0 0 *

mencionados. Por fim, o art. 3º do Projeto fixa que esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, os Autores argumentam que pretendem corrigir volumes abusivos de alimentos exportados em um contexto de volatilidade dos preços e de insuficiência do abastecimento interno desses produtos, cujas consequências seriam a fome crescente e a insegurança alimentar que afeta a maior parte dos brasileiros. Para tanto, preconizam regular a incidência do imposto de exportação sobre alimentos estratégicos da dieta básica dos brasileiros nas situações de ameaças ao abastecimento interno.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.586, de 2022, foi apresentado em 10/06/2022. Originalmente, foi distribuído em 20/06/2022 às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT), segundo mérito e o art. 54, RICD; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), segundo o art. 54 RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Recebido pela 23/06/2022 pela CAPADR, não recebeu Emendas nesta Comissão. O Relator, Deputado Pedro Lupion (PP-PR), proferiu o Parecer nº 1 CAPADR pela rejeição, que foi aprovado pela Comissão em 20/09/2023.

Decisão da Presidência de 20/03/2023 alterou a tramitação para estabelecer que, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, que criou a Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), o despacho de distribuição passa essas Comissões, em substituição à CDEICS, extinta pela citada Resolução.

O Projeto foi recebido em 27/09/2023 pela CDE. Em 25/10/2023, tive a honra de ser designado Relator da matéria nesta Comissão.



* C D 2 4 9 2 7 3 9 7 4 9 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto nesta Comissão.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.586, de 2022, de autoria do nobre Deputado Airton Faleiro e de outros 13 parlamentares do Partido dos Trabalhadores, tem por objetivo definir os casos e condições para a incidência do imposto de exportação sobre os alimentos básicos especificados.

A proposição determina a incidência do imposto de exportação nas exportações sobre soja, milho e arroz, quando os estoques públicos estiverem em volumes abaixo do correspondente a 10% das previsões dos volumes do consumo nacional e sobre carnes de bovinos, suínos e de frango, nas situações de ameaças à regularidade do abastecimento interno.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.586, de 2022, aponta uma solução equivocada para problemas brasileiros com respeito à fome e à insegurança alimentar.

O imposto de exportação não deve ser utilizado para distorcer os mercados. Uma sobrecarga tributária aos produtos agropecuários promoverá a perda de mercados externos, uma vez que encareceria nossas exportações. Esse resultado ainda teria impactos negativos sobre o balanço de pagamentos, reduzindo nosso superávit comercial.

Dessa forma, ainda que sejam justas as preocupações com a segurança alimentar da população brasileira, o caminho seguido não deve ser aquele proposto pelos nobres colegas. A aplicação de imposto de exportação, nos moldes proposto no PL 1.586, de 2022, seria nociva aos interesses dos produtores e prejudicaria nossa economia.



* C D 2 4 9 2 7 3 9 7 4 9 0 0 *

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.586, de 2022.**

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 2 4 9 2 7 3 9 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.586/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Luiz Carlos Motta, Mersinho Lucena, Zé Neto, Darci de Matos, Eriberto Medeiros, Keniston Braga, Nilto Tatto e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 21/05/2024 09:51:55,490 - CDE
PAR 1 CDE => PL 1586/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Comércio, Indústria e Serviços

Apresentação: 13/06/2024 16:01:49.080 - CICS
PRL 1 CICS => PL1586/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 2022

Altera o Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

Autores: Deputados AIRTON FALEIRO E OUTROS

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.586, de 2022, é de autoria do nobre Deputado Airton Faleiro e de outros 13 parlamentares, os Deputados Célio Moura, Pedro Uczai, Padre João, Patrus Ananias, Valmir Assunção, Marcon, Leonardo Monteiro, Frei Anastacio Ribeiro, Carlos Veras, Nilto Tatto, João Daniel, Rogério Correia e Paulo Teixeira.

O Projeto altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências. De acordo com o art. 1º, tem-se o objetivo de definir os casos e condições para a incidência do imposto de exportação sobre os alimentos básicos especificados.

O art. 2º do Projeto altera a citada Lei e determina que o Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto de exportação, além dos seguintes produtos alimentares: soja, milho, e arroz, na forma de grãos, quando os respectivos estoques públicos estiverem situados em volumes abaixo do correspondente a 10% das previsões dos volumes do consumo nacional desses produtos; e carnes de bovinos, suínos, e de frango, em forma *in natura*, nas situações de ameaças à regularidade do abastecimento interno.

Ademais, estipula-se que regulamento disporá sobre os procedimentos técnicos e operacionais necessários para os períodos de início e final da incidência do imposto de exportação sobre os alimentos básicos referidos anteriormente. Adicionalmente, estabelece que o órgão federal de agricultura manterá no seu sítio eletrônico informações atualizadas sobre os estoques públicos e as condições de suprimento interno dos produtos



* C D 2 4 2 5 4 7 1 5 2 7 0 0 *

mencionados. Por fim, o art. 3º do Projeto fixa que esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, os Autores argumentam que pretendem corrigir volumes abusivos de alimentos exportados em um contexto de volatilidade dos preços e de insuficiência do abastecimento interno desses produtos, cujas consequências seriam a fome crescente e a insegurança alimentar que afeta a maior parte dos brasileiros. Para tanto, preconizam regular a incidência do imposto de exportação sobre alimentos estratégicos da dieta básica dos brasileiros nas situações de ameaças ao abastecimento interno.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.586, de 2022, foi apresentado em 10/06/2022. Originalmente, foi distribuído em 20/06/2022 às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT), segundo mérito e o art. 54, RICD; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), segundo o art. 54 RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Recebido pela 23/06/2022 pela CAPADR, não recebeu Emendas nesta Comissão. O Relator, Deputado Pedro Lupion (PP-PR), proferiu o Parecer nº 1 CAPADR pela rejeição, que foi aprovado pela Comissão em 20/09/2023.

Decisão da Presidência de 20/03/2023 alterou a tramitação para estabelecer que, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, que criou a Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) e a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), o despacho de distribuição passa essas Comissões, em substituição à CDEICS, extinta pela citada Resolução.

O Projeto foi recebido em 27/09/2023 pela CDE. Em 25/10/2023, tive a honra de ser designado Relator da matéria nessa Comissão.



* C D 2 4 2 5 4 7 1 5 2 7 0 0 *

Em 15/05/2024 foi a CDE aprovou parecer pela rejeição da matéria, sob minha relatoria.

Em 23/05/2024, novamente recebemos, honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria e Comercio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.586, de 2022, de autoria do nobre Deputado Airton Faleiro e de outros 13 parlamentares do Partido dos Trabalhadores, tem por objetivo definir os casos e condições para a incidência do imposto de exportação sobre os alimentos básicos especificados.

A proposição determina a incidência do imposto de exportação nas exportações sobre soja, milho e arroz, quando os estoques públicos estiverem em volumes abaixo do correspondente a 10% das previsões dos volumes do consumo nacional e sobre carnes de bovinos, suínos e de frango, nas situações de ameaças à regularidade do abastecimento interno.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.586, de 2022, aponta uma solução equivocada para problemas brasileiros com respeito à fome e à insegurança alimentar.

O imposto de exportação não deve ser utilizado para distorcer os mercados. Uma sobrecarga tributária aos produtos agropecuários promoverá a perda de mercados externos, uma vez que encareceria nossas exportações. Esse resultado ainda teria impactos negativos sobre o balanço de pagamentos, reduzindo nosso superávit comercial.



* C D 2 4 2 5 4 7 1 5 2 7 0 0 *

Dessa forma, ainda que sejam justas as preocupações com a segurança alimentar da população brasileira, o caminho seguido não deve ser aquele proposto pelos nobres colegas. A aplicação de imposto de exportação, nos moldes proposto no PL 1.586, de 2022, seria nociva aos interesses dos produtores e prejudicaria nossa economia.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.586, de 2022.**

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 2 4 2 5 4 7 1 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.586, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.586/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Lucas Ramos, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 27/06/2024 14:41:04.590 - CICS
PAR 1 CICS => PL 1586/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246637480300>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo